



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001680-39.2024.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante MARILIA HELENA JULIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11942

APELAÇÃO Nº 1001680-39.2024.8.26.0300

COMARCA: JARDINÓPOLIS – 2ª VARA

APELANTE: MARILIA HELENA JULIO (JUSTIÇA GRATUITA)

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

JUÍZA: JOICE SOFIATI SALGADO

APELAÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS ELENCADOS NO RESP 1349453/MS. TEORIA DA ASSERÇÃO ADOTADA PELO C. STJ. ANÁLISE PRÉVIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR, BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE QUE NÃO SE OBSERVA NO CASO EM TELA. AUSÊNCIA DE INTERESSE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO, ACARRETANDO A FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 50/53 julgou extinta, sem exame de mérito, ação de produção antecipada de provas promovida por **MARILIA HELENA JULIO** em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**, sem condenação sucumbencial.

Apela a autora **MARILIA** (fls. 56/62). Diz que o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor aduz que a informação sobre produtos e serviços é direito básico do consumidor. Aduz ter feito prévio requerimento administrativo solicitando os contratos a serem exibidos, por meio dos Correios. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. sentença recorrida.

Recurso tempestivo e sem preparo, regularmente. Contrarrazões às fls. 75/78. Não há oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

A jurisprudência admite a exibição de contatos bancários por ser direito do consumidor o acesso a estas informações, sobretudo para resguardar direitos em litígios futuros. Inobstante a previsão da exibição em caráter incidental no processo principal (396, CPC) no Código de Processo Civil, nada impede o ajuizamento de ação autônoma.

Neste sentido o entendimento do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de

documentos ou coisa incidentalmente. 4.2.2(...)7. Recurso especial provido. (REsp 1803251/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 08/11/2019)”

Nessa toada, o C. STJ, em julgamento de Recurso Repetitivo (Tema 648), elencou requisitos essenciais para o cabimento do pedido de exibição de documentos:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de

2/2/2015.)”

No caso dos autos, a via administrativa não foi adequadamente acessada, de modo que não se pode reconhecer o interesse processual da autora apelante.

No que tange ao interesse de agir, embora, a letra do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal estabeleça claramente o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao afirmar que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”, isso não indica que devam ser apequenados os pressupostos processuais e as condições da ação para que seja alcançado um processo válido e eficaz. A Teoria da Asserção (também chamada de teoria *della prospettazione*), adotada pelo STJ, inclusive em relações de consumo (AgInt nos EREsp 1635637/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020), vem em socorro da formação de um processo regular que possa se direcionar a uma sentença válida, que assim pode ser esquematizada¹:

- A) *Sendo possível o juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação: extinção do processo SEM resolução do mérito, por carência de ação (art. [485](#), VI, Novo CPC).*
- B) *Caso o juiz precise, no caso concreto, de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação (que perdem essa natureza a partir do momento em que o réu é citado), passando a ser entendidas como matéria de mérito: extinção do processo COM resolução do mérito - gera uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. [487](#), I, do NCPC).*

¹ <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/422685152/qual-a-teoria-da-acao-adotada-pelo-stj-e-pelo-novo-cpc>

De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação são aferidas pelo julgador com os elementos afirmados pelo autor na petição inicial, sem desenvolvimento cognitivo. **É um juízo de cognição sumária**, uma vez que, ao aprofundar a matéria, o juiz adentraria o mérito. Ensinam MARINONI e MITIDIERO²:

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual ou quando o pedido for juridicamente impossível, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 295, II e III, e parágrafo único, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269, I, CPC.)

Dentre as condições da ação, destaca-se o interesse de agir, que segundo **Cândido Rangel Dinamarco** calcado na concepção de **Carnelutti**³, “o interesse não é uma tendência psíquica da pessoa a obter o bem, mas a objetiva relação de complementariedade que se expressa na utilidade desta para satisfazer necessidades daquela.

² (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel in Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 4. ed, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012)-
<https://www.migalhas.com.br/depeso/331588/o-interesse-de-agir-como-condicao-da-acao>

³ <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/sobre-as-condicoes-da-acao-com-particular-enfase-sobre-interesse-de-agir-e-os-supostos-processuais/>

Ainda, **Arruda Alvim** afirma: *“conquanto não se deva negar que o interesse resulta numa posição, esta é necessariamente precedida de um juízo desde que o homem é um ser racional e à posição chega o homem ao depois de um juízo, matriz de seu querer, dado que o juízo é pressuposto pelo seu querer.”*

Leciona Alexandre Freitas Câmara⁴ O interesse de agir, *“é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: 'necessidade da tutela jurisdicional' e 'adequação do provimento pleiteado'. Fala-se, assim, em 'interesse-necessidade' e em 'interesse-adequação'. A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir". Decorre, pois, o conceito de utilidade de acesso ao Poder Judiciário.*

Urge, pois, que se reconheça que o interesse de agir, não se faz presente quando o autor da demanda consumerista busca inicialmente o Poder Judiciário sem antes tentar solucionar o conflito extrajudicialmente (artigo 3º, §3º do CPC), pois não haveria prova de que a parte contrária resistiu à lide. E neste sentido, concluiu Gajardoni⁵: *“ Afinal, como dizer existente a resistência à pretensão (lide), se o adverso sequer sabe da existência dela?*

No caso em debate, a autora não demonstrou que se valeu adequadamente das vias administrativas para solucionar o conflito, não sendo suficientes para isso o mero envio de notificação extrajudicial sem a juntada do Aviso de Recebimento assinado (fls. 35/42), mostrando-se insuficiente o “print” extraído do site dos Correios com o rastreamento do objeto.

No mesmo sentido, destaco precedentes desta E. Corte:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.

⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas, *Lições de Direito Processual Civil*, Vol. 1, 21ª ed., editora Lumen Juris, 2014, pág. 128.

⁵ GAJARDONI, Fernando. *Levando o dever de estimular a autocomposição a sério: uma proposta de releitura do princípio do acesso à justiça à luz do cpc/2015*. São Paulo: Foco, 2021, cap. II, p. 185-196.

CONTRATO BANCÁRIO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO AUTÔNOMA. TEMA REPETITIVO 648 DO STJ. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO VÁLIDO PELOS CANAIS ADEQUADOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que indeferiu a petição inicial por ausência de interesse de agir, ante a não comprovação de prévia solicitação administrativa válida para exibição de contratos bancários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade jurídica da ação autônoma de exibição de documentos bancários como produção antecipada de prova, segundo a jurisprudência do STJ; e (ii) aferir se houve comprovação de interesse de agir da parte autora, conforme os critérios do Tema Repetitivo 648 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ admite a propositura de ação autônoma de exibição de documentos, seja como produção antecipada de prova, seja pelo procedimento comum. 4. Não obstante, para o reconhecimento do interesse processual, conforme fixado no Tema Repetitivo 648 do STJ, é imprescindível a comprovação de: (i) relação jurídica entre as partes; (ii) prévio pedido administrativo realizado por meio de canal adequado; e (iii) pagamento da tarifa bancária prevista para o fornecimento do documento. 5. No caso concreto, a notificação extrajudicial foi genérica, não especificando os contratos pretendidos e sem comprovação do envio pelos canais institucionais

*adequados. Ademais, não há prova de que a notificação foi acompanhada de procuração com poderes especiais, de cópia dos documentos pessoais da autora e do comprovante de pagamento da tarifa bancária. 6. **O aviso de recebimento juntado aos autos não contém assinatura do recebedor, sendo insuficiente a apresentação de tela de rastreamento dos Correios.** 7. Considerando o caráter sigiloso dos contratos bancários, impõe-se à instituição financeira especial cautela no fornecimento de tais documentos, sendo legítima a recusa à sua exibição quando a notificação extrajudicial contiver inconsistências formais ou não atender aos requisitos mínimos de autenticidade e segurança. 8. A juntada posterior de cópias dos contratos pelo banco réu confirma a perda superveniente do objeto da ação e reforça a desnecessidade de seguimento do feito. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Comunicado CG n. 02/2017. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 648; STJ, REsp 1.803.251/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22.10.2019; TJSP, Apelação Cível 1013548-32.2024.8.26.0003, Rel. Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 25.10.2024; TJSP, Apelação Cível 1018757-67.2024.8.26.0007, Rel. Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 29.10.2024.” (TJSP; Apelação Cível 1004239-22.2024.8.26.0347; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)

Portanto, a autora não demonstrou a existência de pretensão resistida à lide, ou preencheu os requisitos necessários à propositura da ação de exibição de documentos, tampouco a existência de depósito do custo efetivo do serviço.

Forçoso, pois, o reconhecimento da falta de interesse de agir da autora, conforme entendimentos desta E. Câmara:

Apelação. Ação cautelar de produção antecipada de provas. Decisão que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir e adequação. Exibição de documentos. Contratos bancários. REsp Repetitivo nº 1.349.453/MS. Ausência de pedido administrativo prévio. Falta de interesse processual caracterizada. Extinção da ação mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1029739-63.2021.8.26.0196; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2022; Data de Registro: 23/05/2022)

APELAÇÃO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Espécie de produção antecipada de prova - Entendimento do C. STJ - Sentença homologatória da prova produzida nos autos, sem análise do mérito - Insurgência da parte autora - Ônus sucumbenciais - Inexistência de litígio - Ação de produção antecipada de prova - Procedimento de jurisdição voluntária - Não demonstrada resistência do réu na presente demanda - Sucumbência que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverá ser verificada em processo principal - Incabível fixação de honorários advocatícios sucumbenciais - Precedentes do E. STJ e dessa C. Corte de Justiça - Sentença homologatória mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019255-93.2021.8.26.0032; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022)

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos deste voto.

CÉSAR ZALAF
Relator